



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

**Recurso Eleitoral n.º 70-61.2013.6.21.0133**

**Procedência: Triunfo - RS (133ª Zona Eleitoral – Triunfo)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - EXCLUSÃO DOS PARTIDOS MEMBROS DA COLIGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrente:** COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO (PP – PSDB – PPS)

**Recorrido:** MAURO FORNARI POETA, Prefeito de Triunfo  
GASPAR MARTINS DOS SANTOS, Vice-prefeito de Triunfo  
COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB – PMDB – PR – PRP – PCdoB)

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUZAS VEDADAS. ART. 73, I E III, DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LC 64/90. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. Parecer pela remessa dos autos à origem para análise do mérito da ação.*

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO (PP – PRDB – PPS), contra sentença (fls. 166-168) que julgou extinta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, diante da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse de agir, configurada na inadequação da ação judicial proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 173-182), sustenta, preliminarmente, a revelia dos acusados MAURO FORNARI POETA E GASPAR MARTINS DOS SANTOS, ante a intempestividade da juntada da procuração, e a nulidade do feito com a reabertura da instrução, diante da não intimação das testemunhas. No mérito, pugna pela condenação dos demandados nos termos da inicial.

Nas contrarrazões (fls. 188-190), os recorridos suscitaram a nulidade do feito, ante a ilegitimidade ativa da Coligação, em razão da retirada do PPS e do PP do polo ativo da ação, restando apenas o PSDB. No mérito, postularam a manutenção da sentença.

Foram remetidos os autos com vistas a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame da questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação interposta.

A publicação da sentença se deu em 16/12/2013, segunda-feira (fl. 170), sendo que o recurso da recorrente fora interposto em 18/12/2013 (fl. 173). Portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO ofereceu representação contra MAURO FORNARI POETA, GASPAS MARTINS DOS SANTOS, COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA e MIRIAM ROSA DE SOUZA, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e III, da Lei 9.504/97 e de abuso de poder político, com base no art. 22 da LC 64/90, assim narrados os fatos na inicial, no essencial:

[...] A representada MIRIAM ROSA DE SOUZA é professora concursada no Município de Triunfo, matrículas n. 06585-4 (área II) e n. 000574-6 (área III), tendo carga horária de 20 horas semanais referente a cada uma das matrículas. [...]

[...] No pleito suplementar recente, a professora MIRIAM prestou apoio político fazendo campanha para os representados MAURO FORNARI POETA e GASPAS MARTINS DOS SANTOS, pedindo votos para tais candidatos.

Ocorre que por diversas vezes MIRIAM praticou atos de campanha eleitoral em favor dos candidatos MAURO e GASPAS durante o horário de expediente em que deveria cumprir junto ao Municípios de Triunfo, conforme antes explicitado. Ou seja, ao invés de estar prestando seus serviços ao Município, a servidora estava trabalhando em prol da candidatura de MAURO e GASPAS, obtendo votos para estes. [...]

[...] Quando a servidora MIRIAM, no interior da Escola Municipal Qorpo Santo, fez aposta com aluno sobre o resultado da eleição, apostando no candidato MAURO, bem como nas oportunidades em que transmitiu aos seus alunos a mensagem de que MAURO seria o melhor candidato e que esse restaria eleito, assim como quando ostentou adesivo dos candidatos MAURO e GASPAS em suas vestes, também praticou a referida servidora a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, pois fez verdadeira propaganda eleitoral em favor dos candidatos no interior do estabelecimento público de ensino. [...]

[...] No caso dos autos, as condutas vedadas praticadas pelos representados configuram abuso de poder político, infringindo a normalidade e legitimidade das eleições através de abuso do exercício de cargo público, como se refere o art. 19 da Lei Complementar n. 64/90. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] A gravidade das circunstâncias dos fatos é nítida, eis que, através de reiteradas condutas vedadas, principalmente às vésperas da eleição, os candidatos e a servidora obtiveram vários votos em prol da candidatura de MAURO e GASPAS, que com isso restaram eleitos, sendo o que basta para a configuração do abuso, sequer havendo que se perquirir acerca da potencialidade de alterar o resultado do pleito. Assim dispõe o art. 22, XVI, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/10. [...]

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>, a respeito do referido art. 73, incisos I e III, da Lei das Eleições, explica que:

A cessão e o uso de bens pertencentes à Administração Pública (lato sensu) é, ao lado da utilização de servidores públicos, a forma mais comum de uso da máquina pública. Proíbe-se, *in casu*, o efetivo – e intencional – uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício à candidato, partido ou coligação. Pune-se aquele ato que é praticado com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eletivo. No entanto, a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício do candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.

---

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, p. 512/518.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços “para comitês de campanha eleitoral”. Tendo por base o desiderato de preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação da expressão “para comitês de campanha eleitoral” pode proporcionar uma maior proteção ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” corresponde, em apertada síntese, na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – quaisquer que sejam –, em horário normal de expediente. Assim, a expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que de cunho burocrático – que tenha vinculação com o procedimento da campanha eleitoral do candidato, partido ou coligação.

Assim restou o posicionamento do douto juiz singular na sentença de fls. 166-168:

[...] A hipótese é de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Com efeito, a pretensão deduzida na exordial é de reconhecimento de prática de condutas vedadas (arts. 73, incs. I e III da Lei n. 9.504/97) pelos representados, o que teria influenciado no resultado da eleição suplementar de 2013.

O alegado abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90) decorreria do mesmo fato, ou seja, da prática de condutas vedadas pelos representados, “... infringindo a normalidade e legitimidade das eleições...” (item I.II da petição inicial).

Ocorre, no entanto, que os representados – ao menos aqueles que concorreram à majoritária, foco principal da presente AIJE – não se enquadram na condição de “agentes públicos”, nos termos em que disposto no §1º do art. 73 da Lei das Eleições, que assim dispõe:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os investigados que concorreram a majoritária, Mauro Fornari Poeta e Gaspar Martins dos Santos, não se encontravam, quando da prática das alegadas “condutas vedadas”, em qualquer destas condições, e daí a inadequação da demanda proposta.

Veja-se, a propósito, a lição de Rodrigo López Zilio, para quem “o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, despidendo qualquer cotejo com malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja malferida a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás. O próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque ‘tendentes’ a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.” (In Direito Eleitoral, 3ª ed., Verbo Jurídico, p. 503).

De resto, inteira razão assiste ao Ministério Público Eleitoral ao sustentar que “...o ato praticado pela servidora deve ser averiguado em sede de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito interno da Administração Pública Municipal, não sendo objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Assim, é o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, configurada na inadequação da ação judicial proposta” (fl. 152v).

III – Em face do exposto, julgo EXTINTA a presente AIJE, sem julgamento de mérito, forte no art. 267, VI, do CPC.

No entanto, compulsando-se os autos, constata-se que MIRIAM ROSA DE SOUZA é professora concursada no Município de Triunfo (matrículas n. 06585-4 - área II e n. 000574-6 - área III). Desse modo, encaixa-se no conceito de servidora pública, podendo responder pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97.

Nesse sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal:

Recurso. Representação. **Conduta vedada. Art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97.** Eleições 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Participação de servidores em reuniões, no horário de expediente, na qualidade de representantes de partidos políticos. Procedência da ação e cominação de multa.**

Afastada questão prejudicial de mérito, porquanto o prazo final para a propositura de ações que visem apuração de condutas vedadas é a data da diplomação.

**Incontroversa a incidência da conduta na hipótese descrita na norma. Atuação dos funcionários municipais em defesa dos interesses eleitorais de agremiações partidárias e de seus candidatos. Violação à igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 54169, Acórdão de 11/12/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 13/12/2013, Página 5 ) (grifado)

Cabe frisar que MAURO FORNARI POETA e GASPAR MARTINS DOS SANTOS seriam os beneficiários das supostas condutas vedadas praticadas por MIRIAM ROSA DE SOUZA.

Por tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela remessa dos autos à origem para análise do mérito da ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela remessa dos autos à origem para análise do mérito da ação.

Porto Alegre, 29 de abril de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\3pek1h180i36pqhpem6\_2307\_55419851\_151001182212.odt